



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

**PARECER**

**PREGÃO ELETRÔNICO N 9.202300008 -CMAAN**

**OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA, E UTENSÍLIOS EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA.**

**1. RELATÓRIO**

Para análise jurídica foi encaminhado minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o processo administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais.

A documentação trata da proposta de edital de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica (registro de preços), do tipo menor preço por item, modo de disputa aberto, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição parcelada de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza, e utensílios em geral, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal.

Foi solicitado pelo órgão gestor a realização de licitação para aquisição dos produtos supracitados.

A necessidade para aquisição dos produtos foi justificada para atender de forma satisfatória a demanda da Câmara Municipal, ante a necessidade essencial da casa.

Compulsando os autos constatou-se: termo de autuação do processo; justificativa para aquisição dos produtos; autorização para abertura da licitação, nos termos dos art. 3º, I da Lei 10.520/2002; pesquisa de preço de mercado; termo de reserva orçamentária; portaria que designa pregoeiros e equipe de pregão; termo de referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes; minuta do edital e anexos (ANEXO I – Termo de referência; ANEXO II – Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios; ANEXO III – Modelo de declaração de idoneidade; ANEXO IV – Modelo de planilha de formação de preços; ANEXO V - Modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; ANEXO VI – Declaração para o de atendimento ao inciso V do art. 27 da Lei



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

8.666/93; ANEXO VII - Ata de registro de preços; ANEXO VIII - Minuta do contrato; ANEXO IX – Modelo Declaração de não parentesco; ANEXO X – Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

É a síntese do necessário.

## **2. APRECIÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.2. FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME**

Importante frisar que o art. 3º da Lei 10.520/2002, relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, quais sejam: justificativa quanto a necessidade de contratação; definição do objeto do certame; exigências de habilitação; critérios de aceitação das propostas; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato; designação do pregoeiro e equipe de apoio.

É imprescindível, na fase preparatória do processo licitatório a minuta do edital e do contrato. Há que se considerar todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, respeitando a necessidade e conveniência da contratação; há que se verificar os pressupostos legais para a contratação (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Compulsando os autos, constata-se o atendimento dos requisitos exigidos pela norma, onde o termo de referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza, e utensílios em geral para atender as necessidades da Câmara Municipal está materializada nos autos.

A minuta do edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato será analisado detidamente, podendo observar que contempla a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

### **2.3. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS E PEQUENO PORTE**

As especificidades constantes na Lei Complementar n. 123/2006 foram observadas pela minuta do edital no item 10.1, estabelecendo privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, requisito de observância obrigatória a ser seguido pela administração pública.

### **2.4. MODALIDADE ADOTADA – PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93. Sobre a modalidade pregão, disciplinada pela Lei n. 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

A escolha da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Analisando que o Poder Público objetiva o registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza, e utensílios em geral, objetivando atender as necessidades da Câmara



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

Municipal, com descrição objetiva no termo de referência, nos faz crer que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade confere celeridade, resguarda a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios.

Na minuta do edital o critério de julgamento utilizado é o de “menor preço por item”. A escolha guarda total consonância com as disposições do inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 que estabelece: *“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e quantidade definidos no edital;”*

Tal requisito consta no preâmbulo do edital, bem como no item “7.1”, conforme determina o art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido reconhece o acerto do critério de julgamento das propostas adotadas, qual seja, o item, o que amplia o leque de participantes na licitação, guardando total consonância com o entendimento explorado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Assim, encontra-se regular a escolha da licitação por sistema de registro de preços (art. 15, II da Lei n. 8.666/93) na modalidade pregão (art. 1º da Lei 10.520/2002), do tipo e critério de julgamento menor preço por item (art. 4º, X da Lei 10.520/2002 e arts. 45, §1º, I e 40, VII da Lei 8.666/93) para a contratação em análise.

## **2.5. DO EDITAL**

A análise da minuta de edital será realizada a luz das legislações: Lei n. 10.520/2002; Lei n. 8.666/93 e atualizações; Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O art. 40 da Lei 8.666/93 estabelece critérios de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital. A minuta do edital contempla as exigências do caput do art. 40 da referida lei pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 009/2023, a Câmara Municipal como repartição interessada, a modalidade pregão eletrônico como sendo a adotada pelo edital, o regime de execução por “item”, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, com menção a legislação aplicável, indica a data, horário e endereço eletrônico que será recebida a documentação e propostas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

O edital destaca de forma clara e objetiva o objeto da licitação, qual seja, registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição parcelada de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza, e utensílios em geral, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal e no termo de referência informa detalhadamente a especificação da quantidade e dos itens que serão licitados.

Atento ao inciso VIII, do art. 40 da Lei n. 8.666/93, consta no edital no item “II” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos a licitação.

Os itens “III” e “IV” do edital relaciona as condições gerais para participação do pregoeiro e forma de credenciamento.

Consta nos itens “V”, “VI” e “VII”, do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e da aceitação da proposta vencedora.

O edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, conforme art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e inc. XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, tais exigências estão expressas no item “9” – habilitação jurídica, item 9.1 - regularidade fiscal e trabalhista, item 9.1.2 - qualificação econômico-financeira, item 9.2 - qualificação técnica e item 9.3 - documentos de habilitação complementares.

Quanto as penalidades, o edital apresenta no item “XIX” rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais bem como consta na cláusula décima terceira do contrato.

Para tanto, não vislumbrando cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31 e art. 40, da Lei 8.666/93, que evidencia estar o processo administrativo apto a seguir a tramitação.

## **2.6. DA MINUTA DO CONTRATO**

Estabelece o art. 55 da Lei n. 8.666/93 que a minuta do contrato deve estabelecer: cláusula referente ao objeto (cláusula segunda); dotação orçamentária (cláusula terceira); entrega e critérios de aceitação do objeto (cláusula quarta); vigência (cláusula quinta); prorrogação (cláusula sexta); pagamento (cláusula sétima); do valor e reajuste (cláusula oitava); obrigações das partes (cláusula décima); da garantia (cláusula décima primeira); penalidades (cláusula décima terceira); da inexecução e rescisão contratual (cláusula décima quinta);



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

disposições gerais (cláusula décima sexta); publicações (cláusula décima sétima) e foro (cláusula décima oitava).

Para tanto, vislumbra-se que o minuta do contrato contempla as exigências previstas no artigo mencionado.

### **2.7. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Frisa-se que a ata de registro de preços deve conter no mínimo:

- a) Qualificação dos fornecedores que tiveram os preços registrados;
- b) Objeto licitado e seus detalhamentos, relação dos itens, preço unitário e vencedores;
- c) Condições de execução do objeto;
- d) Procedimento para formalização de futuros e eventuais contratos administrativos decorrentes da ata;
- e) Órgão gerenciador e órgãos participantes;
- f) Quantitativo máximo estimado para órgão gerenciador, órgãos participantes e, caso o gerenciador admita a adesão dos órgãos não participantes (caronas), o quantitativo máximo estimado para aquisição pelos caronas;
- g) Prazo e validade da ata.

Assim, analisando a minuta da ata de registro de preços do anexo VII, vê-se que restou contemplado as exigências mínimas previstas.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o processo cumpre as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, estando apto ao prosseguimento à fase externa do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 04 de agosto de 2023.

**FLAVIANE CÂNDIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA**  
**CNPJ 49.114.115/0001-04**

**FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA**  
**OAB/PA 12.261**